

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA Nº 7.047, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009(ORIGINAL)

Processo: 275/2009

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/12/2009 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 04/12/2009

[Retornar](#) [Versão para Impressão](#) [Impressão Somente Texto](#) [Visualizar Lei Compilada](#)
[alterações](#) [observações](#) [Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI Nº 7.047, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe e regulamenta o serviço público de transporte escolar no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º A execução do serviço de transporte escolar, por parte de pessoa jurídica, subordina-se à autorização do Município fornecida a título precário, cumpridas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O transporte escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte porta-a-porta de estudantes e professores das escolas, creches e escolas maternas, da pré-escola ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino no Município, sem itinerário fixo e com tarifa a ser acordada entre as partes, sob supervisão da Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMTTM.

Art. 2º O transporte escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo Poder Público, atendidas as demais disposições da legislação pertinente.

Art. 3º A autorização é semestral devendo ser renovada conforme calendário definido pela SMTTM, para o período subsequente, mediante vistoria documental da empresa, veículos, sócios, motoristas e vistoria mecânica do veículo.

Parágrafo único. À critério exclusivo da SMTTM, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 4º A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direito para o autorizado, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º A autorização será outorgada pelo Município a pessoa jurídica que satisfaça às exigências legais, sendo traduzida em dois documentos:

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

I - Selo de Vistoria do veículo; e

II - Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 6º O veículo autorizado deverá ser registrado na categoria aluguel, nos termos da legislação pertinente e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 7º O Poder Executivo comunicará à autoridade de trânsito estadual, a desistência ou cassação da autorização para o transporte escolar executado no âmbito do Município, a fim de que se processe a troca da categoria das placas que caracterizavam o transporte objeto desta Lei, evitando-se a execução de serviços paralelos e clandestinos.

Art. 8º Nenhum veículo poderá ser empregado no transporte escolar, sem que esteja regularmente licenciado pela autoridade executiva de trânsito.

Art. 9º A transferência da autorização só poderá ser operada após prévio consentimento da SMTTM.

Art. 10. O pedido de transferência, assinado pelas partes, deverá ser instruído com a documentação mencionada nos arts. 5º, 14 e 19 desta Lei, relativa ao novo autorizado.

Art. 11. A SMTTM manterá o cadastro atualizado de todas as empresas, veículos e motoristas que operam na modalidade de transporte escolar, contendo todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.

Art. 12. As pessoas jurídicas autorizadas a realizarem o transporte escolar, deverão fornecer ao Serviço de Cadastro de Transportes da SMTTM, no início de cada ano letivo, uma relação atualizada com o nome das escolas e bairros que eles atendem.

Art. 13. As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, que operam em linhas regulares municipais, ficam automaticamente autorizados a executar o transporte escolar, obedecidos os termos da presente Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei abrangem o transporte escolar em toda a área territorial do Município de Caxias do Sul.

Art. 14. O pedido da autorização e cadastro do veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro do Veículo (CRV) e ou Contrato de Compra e Venda de Veículo, devidamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, comprovando a propriedade do mesmo;

II – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV atualizado; e

III - comprovante de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), no valor mínimo de 1.500 (um mil e quinhentos) Valores de Referência Municipal -VRMs, para os casos de morte e invalidez permanente e, no mínimo, de 350 (trezentos e cinquenta) VRMs, para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH), por assento.

§ 1º Somente será aceito Seguro, cujo valor segurado por passageiro for igual ou superior ao definido no inciso III.

§ 2º Para efeito de cálculo é considerado o valor da VRM, do dia do pagamento do seguro.

§ 3º A apólice do seguro, original ou cópia, é documento de porte obrigatório no veículo de transporte escolar.

Art. 15. A transferência de propriedade do veículo não implica a transferência da autorização para a execução do

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

§ 1º A transferência somente será possível obedecidos os termos desta Lei.

§ 2º Quando for realizada a transferência de propriedade do veículo, seu responsável deverá retirar o selo de vistoria, o número da frota fornecida pela SMTTM e qualquer propaganda vinculada ao antigo proprietário.

§ 3º O requerimento de baixa do veículo de transporte escolar, deverá ser protocolado na SMTTM, anexando o respectivo selo de vistoria.

§ 4º O abandono, desistência ou a não realização da vistoria semestral dos veículos e da empresa, implica na extinção pura e simples da autorização.

Art. 16. A pessoa jurídica, para o exercício do serviço de transporte escolar, deverá obter autorização do Município, na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 17. A revogação da autorização é um direito do Poder Público, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade administrativas, e não enseja nenhuma pretensão à indenização por parte do autorizado.

CAPÍTULO III DO CANDIDATO

Art. 18. A exploração do serviço de transporte escolar será deferida à pessoa jurídica que preencher os requisitos jurídicos da presente Lei, considerando como:

I – Pessoa Jurídica: empresa individual e ou coletiva.

Art. 19. A autorização fica condicionada ao cumprimento das disposições legais e à comprovação dos seguintes critérios e documentos:

I – Pessoa Jurídica Individual ou Coletiva:

a) relativa à personalidade jurídica, dos titulares, sócios-gerentes e dirigentes:

1 - Contrato Social da empresa, com objeto compatível com a atividade que pretende exercer;

2 - Registro da empresa na Junta Comercial;

3 - Carteira de Identidade e CPF dos titulares, sócios-gerentes e dirigentes;

4 - atos constitutivos ou estatutos, com as alterações, arquivados na Junta Comercial, para as sociedades em geral;

5 - estatutos e todas suas alterações, arquivados na Junta Comercial, bem como as atas das assembléias gerais que elegeram os diretores em exercício para as sociedades anônimas;

6 - certidão de regularidade com a Justiça Eleitoral e Serviço Militar, por parte dos titulares, sócios-gerentes ou diretores das empresas; e

7 - comprovante de endereço da empresa, telefone, fax e email.

b) relativa à idoneidade financeira, antecedentes civis e criminais, cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas:

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

Nacional da Pessoa Jurídica);

2 - Certidão Negativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

3 - contribuição sindical dos empregados e empregadores;

4 - prova do vínculo empregatício através da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos motoristas;

5 - Certidão Negativa de débitos expedida pelo INSS;

6 - Certidão de Regularidade com o FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

7 - Certidão de Regularidade com PIS;

8 - Certidão negativa de falência ou concordata;

9 - Certidão Negativa de Execuções Forenses;

10- Certidão Negativa de Protestos de Títulos; e

11- Alvará de Folha Corrida dos titulares, sócios-gerentes ou diretores das empresas.

c) do cadastro dos motoristas:

1 - não possuir antecedentes civis e criminais, comprovados através do Alvará de Folha Corrida;

2 - apresentar a Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D” ou “E”, com a observação de que “exerce atividade remunerada ao veículo”;

3 - apresentar o Certificado do Curso de Transporte Escolar, de acordo com a Resolução nº 168/2004 – CTB;

4 - apresentar Negativa de pontos da CNH (art. 138, IV, CTB); e

5 - apresentar vínculo empregatício com a empresa – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O requerimento de cadastro e baixa de motorista para operar no sistema de transporte escolar deve ser instruído com a devida documentação no Serviço de Cadastro de Transportes e protocolado na SMTTM.

§ 2º O autorizado, pessoa jurídica, ficará sujeito ao recolhimento de taxas referente à expedição de documentos.

Art. 20. Qualquer alteração nos dados cadastrais da pessoa jurídica, veículos e motoristas, deverá ser imediatamente comunicado à SMTTM.

Art. 21. As Certidões Negativas Civis e Alvará de Folha Corrida dos motoristas e transportadores autorizados, deverão ser atualizadas anualmente.

CAPÍTULO IV DO VEÍCULO

Art. 22. O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pela SMTTM, de acordo com a demanda de alunos dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A SMTTM fará monitoramento da demanda de alunos matriculados nos estabelecimentos de

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

realização de um certame licitatório para a exploração do serviço de transporte escolar.

Art. 23. Somente poderá ser licenciado para o transporte escolar veículo automotor tipo ônibus e micro-ônibus, destinado ao transporte de passageiros e possuir além da porta de entrada, saídas de emergência conforme regulamentação do CTB.

Art. 24. O veículo utilizado no serviço de transporte escolar obedecerá a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 25. A vida útil do veículo de transporte escolar, tipo ônibus e micro-ônibus, é fixada em 15 (quinze) anos contados a partir do ano de sua fabricação.

§ 1º Devidamente justificado pelo autorizado, poderá a autoridade de trânsito do Município conceder um prazo de até 12(doze) meses para o veículo continuar no serviço de transporte escolar, através de petição protocolada na SMTTM. Este veículo fará vistoria mecânica especial trimestralmente.

§ 2º O veículo com a vida útil vencida será substituído por outro que atenda as disposições desta Lei e o CTB.

Art. 26. O veículo empregado no transporte escolar será submetido a perícia técnica e vistoria mecânica semestralmente, em épocas a serem estabelecidas pela SMTTM, sem ônus para o Município. A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, aparência, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o CTB e suas Resoluções.

§ 1º O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior lado direito do para-brisa dianteiro, no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 2º Veículo que não possuir o selo de vistoria ou estiver com ele vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte escolar.

3º Será cobrada uma taxa de 1 (um) VRM, por veículo vistoriado, mais o valor da vistoria mecânica, que será pago nas oficinas mecânicas credenciadas.

Art. 27. Nos casos de acidente, roubo, incêndio e outros fatores que inabilitem o uso do veículo autorizado para o serviço de transporte escolar, poderá a autoridade de trânsito municipal, autorizar em caráter precário e excepcional a substituição provisória do mesmo.

§ 1º A pessoa jurídica que necessitar retirar o veículo do serviço de transporte escolar para manutenção ou reparos, deverá fazer uma petição por escrito à autoridade de trânsito municipal, justificando o ocorrido e solicitando uma autorização para utilizar outro veículo em seu lugar, anexando à petição uma cópia do CRLV do veículo em manutenção, o laudo da oficina mecânica ou empresa que fará essa manutenção e a cópia do CRLV do veículo que fará o socorro.

§ 2º A petição deverá ser protocolada na SMTTM e a autorização não será superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º O veículo que fará o socorro, deverá estar aprovado em vistoria mecânica, visando o conforto e a segurança dos passageiros.

Art. 28. O veículo de transporte escolar deverá ter uma pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40(quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico “ESCOLAR”, centralizado e na cor preta, sendo que, em caso de veículos de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas, conforme modelo do art. 29.

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

Parágrafo único. As letras do dístico terão a dimensão de 22cm x 15cm, com espaçamento de 3cm e a letra com a fonte arial.

Art. 29. Todo veículo de transporte escolar terá um número de frota fornecido pela SMTTM, o qual deverá ser pintado ou adesivado nas partes laterais dianteiras e traseira da carroçaria. Este número terá a dimensão mínima de 15cm x 7cm, com espaçamento de 1,5cm e a fonte do número será arial.

Parágrafo único. A cor do número de frota será preta para o veículo de cor clara e branca para o veículo de cor escura, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 30. O veículo de transporte escolar não poderá possuir película nas áreas envidraçadas, exceto as originais de fábrica.

Art. 31. Além das exigências desta Lei o veículo de transporte escolar deverá possuir:

I - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

II - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira do veículo; e

III - cintos de segurança em número igual à lotação.

CAPÍTULO V VALOR DO SERVIÇO

Art. 32. O valor do serviço de transporte escolar será estabelecido pelas partes interessadas, através de contratação privada, podendo, entretanto, o Poder Público intervir, a requerimento dos interessados, a título de Juízo Arbitral, visando ajustar o valor, a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso de poder econômico.

Art. 33. O autorizado fica sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda todos os documentos solicitados, inclusive dos contratos de prestação de transporte escolar ou declaração do preço do serviço contratado e constantemente atualizado.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 34. O condutor de veículo do serviço de transporte escolar deve obrigatoriamente, pertencer à categoria “D” ou “E”, prevista no CTB, e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 35. À pessoa jurídica é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha com a mesma, vínculo empregatício, observado o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social, de acordo com o art.19, inciso I, nº 3, da presente Lei.

Art. 36. O veículo de transporte escolar deverá possuir além do motorista, um profissional com treinamento específico para a assistência, segurança e acompanhamento dos alunos.

§ 1º Será obrigatória a presença do profissional nos veículos que transportam crianças até 10 (dez) anos de idade e opcional acima desta idade.

§ 2º A responsabilidade pela observância do disposto no caput deste artigo é do autorizado pessoa jurídica.

Art. 37. Sem prejuízo dos deveres gerais do Código de Trânsito Brasileiro, os motoristas dos veículos de transporte escolar, são obrigados a:

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

I - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público em geral e a fiscalização;

II - trajar-se adequadamente, evitando o uso de regatas e bermudas curtas, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - acatar e cumprir as determinações da fiscalização e dos agentes administrativos da SMTTM;

IV - colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;

V - apanhar o aluno no local pré-determinado e conduzi-lo ao destino previsto;

VI - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;

VII - respeitar a velocidade estipulada para as vias públicas;

VIII - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IX - prestar o serviço escolar com o veículo e seus equipamentos obrigatórios em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

X - providenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;

XI - prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;

XII - respeitar os horários programados para o serviço;

XIII - não transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei;

XIV - dirigir com cautela especial, à noite e em dias de chuva;

XV - participar de cursos determinados pela SMTTM;

XVI - não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e a saída de emergência;

XVII - excepcionalmente poderá utilizar-se dos pontos de parada, embarque e desembarque, das linhas do sistema de transporte coletivo urbano, devidamente autorizados pela SMTTM; e

XVIII - fornecer comprovante de pagamento referente ao serviço prestado aos clientes.

Art. 38. É proibido ao transportador escolar e motoristas:

I - fumar no interior do veículo, ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço;

II - utilizar o veículo para a prática de atos suspeitos que possam sugerir a participação ou colaboração em delito;

III - provocar ou participar de brigas e discussões com companheiro de serviço ou terceiros;

IV - colocar no veículo propagandas, enfeites, inscrições, decalques ou desenhos, sem prévia autorização da SMTTM;

V - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar licenciado para isto;

VII - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável pelo aluno, em local sem segurança ou sem motivo de força maior.

Parágrafo único. As disposições contidas nos incisos do presente artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte escolar.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 39. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares da SMTTM, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Notificação;

II – Auto de Infração; e

III – Cassação da autorização.

Art. 40. Sempre que for flagrada uma irregularidade e que não comprometa a segurança e o conforto do passageiro, ou a qualidade do serviço, o autorizado será notificado pela fiscalização de trânsito e transportes, sendo fixado um prazo neste documento para a regularização da irregularidade e posterior apresentação na SMTTM.

Art. 41. Ao autorizado será aplicada a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

I - pessoa jurídica que utilizar veículo não cadastrado na SMTTM: multa de 50 (cinquenta) VRMs;

II - pessoa jurídica que deixar de realizar a vistoria semestral e não submeter o veículo à vistoria e perícia, nas datas estabelecidas pela SMTTM: multa de 6 (seis) VRMs;

III - confiar a direção do veículo a pessoa não cadastrada na SMTTM: multa de 5,50 (cinco vírgula cinquenta) VRMs;

IV - permitir excesso de lotação ou efetuar o transporte escolar sem o uso do cinto de segurança: multa de 5,50 (cinco vírgula cinquenta) VRMs;

V - desacatar ou burlar a fiscalização municipal: multa de 6,50 (seis vírgula cinquenta) VRMs;

VI - trafegar sem a pintura da faixa com o dístico ESCOLAR ou o número de frota: multa de 5 (cinco) VRMs;

VII - trafegar com o veículo sem o Selo de Vistoria ou com ele vencido: multa 4,50 (quatro vírgula cinquenta) VRMs;

VIII - alterar ou rasurar o Selo de Vistoria: multa de 15 (quinze) VRMs;

IX - por infração a qualquer inciso do art. 37: multa de 4 (quatro) VRMs;

X - por infração a qualquer inciso do art. 38: multa de 5,50 (cinco vírgula cinquenta) VRMs;

XI - não atender o solicitado em notificação no prazo estipulado: multa de 6 (seis) VRMs;

XII - deixar de portar no veículo a apólice do seguro APP (original ou cópia) e o comprovante de pagamento

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

XIII - reincidir na infração disposta no inciso XII: multa de 10 (dez) VRMs; e

XIV - pelo descumprimento de qualquer exigência estipulada nesta Lei: multa 3 (três) VRMs.

§1º As multas serão calculadas sobre o Valor de Referência Municipal – VRM - atualizado ao tempo da cobrança da mesma.

§ 2º A aplicação das notificações são de competência da fiscalização de trânsito e transportes e dos servidores lotados no Serviço de Fiscalização de Transportes da SMTTM.

§ 3º A aplicação dos Autos de Infração são de competência da fiscalização de trânsito e transportes da SMTTM.

Art. 42. Será cassada a autorização por:

I - transferência da autorização sem consentimento do Município, sem o prejuízo das multas cominadas no artigo anterior;

II - reincidir na infração de que trata o art. 38, inciso V;

III - confiar a direção do veículo a motorista com quem não tenha vínculo empregatício;

IV - decretação da falência, dissolução ou insolvência do autorizado;

V - determinação da cessação da atividade do autorizado, por qualquer órgão governamental; e

VI - ser reincidente em não atender o disposto no art. 14, III, da presente Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo prazo de 1 (um) ano.

CAPITULO VIII DOS RECURSOS

Art. 43. O autorizado autuado por infração prevista nesta Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, para apresentar recurso (defesa) junto à SMTTM.

§ 1º O preenchimento do Auto de Infração deverá ser procedido mediante contra-fé ou certidão passada pelo fiscal de trânsito e transportes;

§ 2º O documento contendo o recurso (defesa) deverá ser encaminhado no protocolo da SMTTM.

Art. 44. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato o autorizado deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º O recurso julgado indeferido, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A decisão a respeito do recurso (defesa) de que trata o art. 43, não caberá recurso em 2ª instância.

Art. 45. A cassação será aplicada pelo Secretário da SMTTM.

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

§ 1º Fica assegurada ao autorizado a ampla defesa, intentada dentro de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da cassação.

§ 2º Da decisão de indeferimento da defesa, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da comunicação, decidindo a autoridade em igual tempo.

§ 3º Mantida a cassação, o veículo não mais poderá executar o serviço de transporte escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 46. A defesa no caso de cassação tem somente efeito devolutivo, ficando o autorizado suspenso do exercício até decisão final.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O veículo que não portar autorização para condução de escolares, sofrerá as penalidades e medidas administrativas, previstas no art. 230, XX, do CTB.

Art. 48. Afora o que estabelece o art. 32, o Município não tem qualquer vinculação relativamente ao contrato de prestação de serviços, firmado entre os usuários e autorizados.

Art. 49. A exclusão do veículo ou do motorista do sistema de transporte escolar, deverá ser comunicado imediatamente ao Serviço de Cadastro de Transportes da SMTTM, pelo transportador responsável.

Art. 50. A fiscalização de trânsito e transportes executará a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei e CTB, podendo inclusive, recolher os Selos de Vistoria que estiverem em desacordo com esta Lei, mediante recibo.

Art. 51. O serviço de transporte escolar executado no interior do Município, através da Secretaria Municipal de Educação – SMED, também deverá atender as disposições desta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 52. O veículo de transporte escolar, que na data da publicação desta Lei, estiver com a vida útil vencida 15 (quinze) anos, terá o prazo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se adequar à nova regulamentação.

Art. 53. Sempre que for requerido através de petição devidamente protocolada, a SMTTM fornecerá certidão comprobatória da situação cadastral do veículo e motoristas.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade de trânsito do Município.

Art. 55. Ficam revogadas as Leis nºs 2.865, de 3 de janeiro de 1984; 2.911, de 28 de setembro de 1984; 4.921, de 15 de setembro de 1998; 5.082, de 30 de março de 1999, e 6.344, de 3 de janeiro de 2005.

Caxias do Sul, 4 de dezembro de 2009; 134º da Colonização e 119º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.



Anexo 1